

# PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.129, DE 2021

## PROJETO DE LEI Nº 4.129, DE 2021

Dispõe sobre diretrizes gerais para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima.

**Autores:** Deputados TABATA AMARAL E OUTROS

**Relator:** Deputado MARCELO RAMOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.129, de 2021, de autoria da Deputada Tabata Amaral, Nilto Tatto, Joenia Wapichana e outros parlamentares, nos termos do seu art. 1º, estabelece diretrizes gerais para a elaboração dos planos de adaptação à mudança do clima, com o objetivo de implementar iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), já tendo recebido parecer da primeira Comissão pela aprovação do projeto com três emendas.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de parecer em nome da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o Projeto de Lei nº 4.129, de 2021, e as três emendas aprovadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

De início, considero que a matéria atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos da Constituição da República.

Nesse quesito, ressalte-se que a proposição e as emendas a ela apresentadas limitam-se a traçar diretrizes gerais para a elaboração dos planos governamentais de adaptação à mudança climática.

Em nosso sentir, proposições legislativas de iniciativa parlamentar que se limitem a estabelecer diretrizes e parâmetros para a realização das atribuições administrativas já existentes não invadem a esfera de exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Em verdade, é função típica dos Parlamentos, desde os primórdios de sua concepção na Inglaterra e da afirmação do Estado Democrático de Direito como um governo de leis, e não dos homens, a fiscalização e a limitação da atividade governamental, em prol dos direitos do ser humano.

A iniciativa de projetos de lei por parte dos parlamentares que proponham a compatibilização das atribuições do Poder Executivo com os princípios norteadores do ordenamento jurídico, por meio da fixação de diretrizes e parâmetros mínimos a serem cumpridos pela Administração Pública, longe de desequilibrar o esquema organizatório-funcional traçado pela Carta Política de 1988, insere-se no âmbito das missões fundamentais próprias do Poder Legislativo, a partir da sua afirmação histórica de órgão responsável pela resistência ao poder governamental arbitrário e absoluto.

Quanto à constitucionalidade material, salta aos olhos a compatibilidade do projeto de lei e das três emendas a ele apresentadas com



os princípios e regras contidos na Constituição Federal, relacionados com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a ser assegurado às presentes e futuras gerações, notadamente em face das mudanças climáticas cujas consequências já se fazem sentir em todos os setores da economia e da sociedade.

No que tange à juridicidade, observo que as proposições ora examinadas em momento algum contrariam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico nacional, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito pátrio, eis por que as considero jurídicas.

Quanto às normas de técnica legislativa e de redação previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, as proposições em exame revelam-se de boa técnica.

## II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.129, de 2021, e das três emendas aprovadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala das Sessões, em ... de dezembro de 2022

Deputado **MARCELO RAMOS**  
Relator

